



4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100334-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Enfrentamento Ao Crack e Outras Drogas do Recife

INTERESSADOS:

GISELE SOUZA LOPES

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

FERNANDO DE MENEZES DOURADO

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

LEONARDO TADEU ARCOVERDE RAPOSO

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

NEWTON DE OLIVEIRA FILHO

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

ALINE BRITO MARTINS DA FONSECA

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 246 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. SECRETARIA DE
ENFRENTAMENTO AO CRACK E



OUTRAS DROGAS DO RECIFE.
EXERCÍCIO DE 2016.
IRREGULARIDADES GRAVES.
PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES
PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.
CONTAS JULGADAS
IRREGULARES.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife relativa ao exercício de 2016, com irregularidades graves apontadas pela auditoria, incluindo contratação de empresa para atividade incompatível, ausência de prestação de contas, pagamentos sem liquidação regular e deficiências no controle de processos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em julgar as contas da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife referentes ao exercício de 2016, considerando as irregularidades apontadas pela auditoria e a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Constatou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PE, impossibilitando a cobrança de débitos e aplicação de multas; ii) Apesar da prescrição, o julgamento do mérito do processo é possível, conforme o art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, que permite a análise das contas com base em critérios de relevância e materialidade; iii) As irregularidades apontadas, como contratação inadequada de empresa, ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas, e pagamentos sem liquidação regular, são consideradas graves e comprometem a gestão dos recursos



públicos.

4. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas irregulares. Tese de julgamento: i) A ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não impede o julgamento do mérito das contas, conforme critérios de relevância e materialidade; ii) Irregularidades graves na gestão, mesmo que prescritas as sanções, justificam o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), art. 53-A e seguintes; Lei Estadual nº 18.527/2024; Resolução TC nº 245 /2024, arts. 1º e 13; Lei nº 4.320 /1964, art. 62. Jurisprudência relevante citada: Não foram mencionados precedentes específicos no contexto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100334-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados, o Parecer MPCO nº 00148/2024 e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que, embora esteja reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PE, o julgamento do mérito do processo é possível, conforme o art. 13 da Resolução TC nº 245 /2024, que permite a análise das contas com base em critérios de relevância e materialidade;

GISELE SOUZA LOPES:

CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;



CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO a aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação contrariando, o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) GISELE SOUZA LOPES, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA:

CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

FERNANDO DE MENEZES DOURADO:



CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FERNANDO DE MENEZES DOURADO, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo:

CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO a aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

NEWTON DE OLIVEIRA FILHO:



CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) NEWTON DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Aline Brito Martins da Fonseca:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aline Brito Martins da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA